



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFeX/1982)**



**BOLETIM INFORMATIVO N.º 07
(Jul / 2012)**

FALE COM A 9ª ICFeX

Correio Eletrônico: 9icfex@bol.com.br
Página Internet: www.9icfex.eb.mil.br
Página Intranet: intranet.9icfex.eb.mil.br
Telefones: Fixo- 0xx67 3368-4923/4249/4237
RITEx – 890



ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	3
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Tomada de Contas Anual	3
2. Tomada de Contas Especial	3
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	
a. <u>Execução Orçamentária</u>	
1) Bloqueio e Desbloqueio de Restos a Pagar.	3
2) Recebimento de Destaques.	4
b. Execução Financeira	
1) Realização de Despesas (Rio + 20).	5
c. <u>Execução de Licitações e Contratos</u>	
1) Acórdão 964/2012 Pgto de Fornecedores em Débito com a Seguridade Social.	5
d. <u>Controle Interno</u>	
1) Avaliação do Desempenho da Gestão de Cont. de UG - 2º ciclo/12 – Resultado.	6
2. Recomendações sobre Prazos	7
3. Soluções de Consultas	
a. Adicional de permanência	7
b. Licitação pelo Sistema de Registro de Preços com participação somente de uma UG.	7
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	
a. Legislações e Atos Normativos	7
b. Orientações	8
4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS	
Informações do tipo “você sabia? ”	8
ANEXO “A” - Adicional de Permanência.	9
ANEXO “B” - Bolsa Especial de Educação.	16
ANEXO “C” - Correção Monetária de Débito. Suspensão de Orientação.	19
ANEXO “D” - Medidas de Controle dos Recursos Financeiros de Saúde.	20
ANEXO “E” - Licitação Pelo SRP com participação somente de uma UG.	22
ANEXO “F” - Resultado do prêmio “destaque” do mês de junho/2012.	25



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFeX/1982)**

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “JUN/2012”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de **JULHO de 2012**, de todas as UG, **SEM RESTRICÇÕES**.

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. Tomadas de Contas Anuais

Nada a considerar.

2. Tomadas de Contas Especiais

Nada a considerar.

3ª PARTE – Orientação Técnica

1. Modificação de Rotina de Trabalho

a. Execução Orçamentária

1) BLOQUEIO E DESBLOQUEIO DE RESTOS A PAGAR

Mensagem: 2012/0917390 - D Cont - Setorial Financeira – de 02/07/12

Assunto: Bloqueio e Desbloqueio de Restos a Pagar

Do: Subsecretário de Economia e Finanças

Aos: Sr Chefes de ICFeX

Ref: Decreto nº 7.654, de 23dez11 e Mensagem SIAFI 2012/0915465, de 02jul12, STN-COFIN/CCONT.

1. Sobre o assunto, esta Secretaria solicita a essa ICFEx orientar as suas Unidades Gestoras vinculadas (UG) para que as mesmas providenciem os desbloqueios dos empenhos de Restos a Pagar não processados inscritos seguindo, rigorosamente, o que prescrevem os documentos em referência, inclusive no que se refere aos Recursos de Destaque.

2. Solicito, ainda, que essa ICFEx oriente as UG, cujos Empenhos não atendam o parágrafo 3º, inciso 1 e o parágrafo 4º, do Decreto 7.654, que informem à DCONT e aos ODS (Gestor dos Créditos Descentralizados) os valores dos Restos a Pagar que permanecerão bloqueados com as respectivas justificativas consubstanciadas da não utilização até a data limite do bloqueio.

Brasília, DF, 02 de julho de 2012

GEN DIV GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças

2) RECEBIMENTO DE DESTAQUES

Mensagem: 2012/0916624, de 02/07/12, da SEF
Assunto: Recebimento de destaques
Do Subsecretario de Economia e Finanças
Aos Srs Ordenadores de Despesa

1 - Considerando que algumas UG têm recebido dotações orçamentárias diretamente de Unidades Orçamentárias pertencentes a órgãos estranhos a Força, esta Secretaria recomenda o seguinte:

- todo crédito que ingressar no Comando do Exército deverá ocorrer pela UG 160509 - Secretaria de Economia e Finanças-gestor;
- as descentralizações de crédito para as UGE serão realizadas pelos Órgãos de Direção Setorial;
- as UGE não têm autorização para realizar qualquer modificação na natureza da despesa, UGR e/ou plano interno.

2 - Caso a UGE receba qualquer crédito diretamente de órgão estranho a Força, o mesmo deverá ser informado para que anule o crédito e conceda o destaque por intermédio do MD (UG 110407).

3 - Caso a UGE receba o financeiro referente ao destaque recebido, deverá devolvê-lo, para que o mesmo seja descentralizado também ao MD.

Brasília-DF, 2 de julho de 2012.

GEN DIV GERSON FORINI
Subsecretario de Economia e Finanças

b. Execução Financeira

1) REALIZAÇÃO DE DESPESAS (RIO + 20)

Mensagem: 2012/0938672, de 05/07/12, da SEF
Assunto: Realização de Despesas (Rio + 20) -A/2 SEF
Do : Subsecretário de Economia e Finanças
Aos Senhores Ordenadores de Despesas

1. Considerando o processo de fiscalização em realização no Tribunal de Contas da União, fundamentado na Portaria de Fiscalização TCU nº 1.464, de 29 de maio de 2012, com o objetivo de acompanhar as ações do Ministério da Defesa relativas ao projeto "Emprego das Forças Armadas na Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável - Conferência Rio + 20", esta Secretaria recomenda que a administração das Unidades Gestoras (UG) deverá ficar em condições de apresentar a equipe de auditoria daquela egrégia corte de contas quando solicitado os seguintes documentos:

- a. Processos Administrativos Licitatórios que fundamentaram as aquisições e serviços, inclusive os relativos às dispensas e inexigibilidades;
- b. documentos que formalizaram as requisições dos objetos contratados;
- c. justificativas dos preços dos objetos contratados;
- d. justificativas para as contratações dos serviços e/ou para as aquisições dos objetos das despesas no programa "Emprego das Forças Armadas na Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável - Conferência Rio + 20" (Programa 1383/Ação 14M2);
- e. Ata do pregão;
- f. Solicitação de adesão à ata do pregão;
- g. Autorização de adesão à ata do pregão;
- h. Contratos assinados; e
- i. Processos de despesas realizadas ou exposição de motivos da não liquidação das despesas.

Brasília-DF, 05 de julho de 2012

GEN DIV GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças

c. Execução de Licitações e Contratos

1) ACÓRDÃO 964/2012 - PAGTº FORNECEDORES EM DÉBITO COM A SEG. SOCIAL

Mensagem: 074921, de 05/07/12 – DLSG/SIASG/DF
Assunto : Acórdão 964/2012 Pagtº Fornecedores em Débito com a Seg. Social.
Acórdão nº 964/2012- TCU - Plenário (TC-017.371/2011-2) - Pagamento a fornecedores que constem, no SICAF, em débito com o Sistema de Seguridade Social.

1. Comunicamos aos Órgãos e Entidades da Administração Pública, a observância ao disposto no Acórdão nº 964/2012, abaixo transcrito:

2. Devem, ainda, os Órgãos e Entidades da Administração Pública desconsiderar o teor da Mensagem nº 60789, de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão veiculada no SIASG, em 5/10/2010.

Acórdão:

"Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, Inciso XVII, da Lei nº 8.444/1992; 1º, Inciso XXV, 264 e 265, do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.2. No mérito, responder à consulente que:

9.2.1. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal devem exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da Regularidade Fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal;

9.2.2. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal devem incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à administração, além das penalidades já previstas em Lei (arts. 55, Inciso XIII, 78, inciso I, 80, Inciso III e 87, da Lei nº 8.666/93);

9.2.3. Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da administração;"

Brasília - DF, julho de 2012.

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI - MP
Departamento de Logística e Serviços Gerais - DLSG/SLTI
Coordenação-Geral de Normas - CGN/DLSG

d. Controle Interno

1) AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DA GESTÃO DE CONTABILIDADE DE UG - 2º CICLO DE 2012 – RESULTADO

Em cumprimento ao previsto na Norma de Avaliação do Desempenho da Gestão de Contabilidade de UG 2012, de 20 de dezembro de 2011, a Diretoria de Contabilidade realizou, no período de 2 a 5 de julho de 2012, a 2ª avaliação do ciclo de 2012, obtendo, nos grupos de UG participantes, a seguinte pontuação:

Grupo	UG	2ª Avaliação	Total de Pontos	Classificação	Menção
I	160143-HMACG	47,80	71,70	3º	MB
III	160142- 9º B Sup	33,70	50,56	14º	B
IV	160157- 9º BE Cnst	35,97	53,96	10º	B
	160132- 9º B E Cmb	- 0,96	1,45	19º	I
VI	160512- 20º RCB	49,15	73,72	8º	MB
	160131- 17º R C Mec	42,57	63,86	32º	B

	160151- 9º GAC	41,18	61,77	33º	B
	160152- 11º R C Mec	39,95	59,93	39º	B
	160133- 10º R C Mec	36,40	54,60	45º	B
	160159- 18º GAC	33,33	50,00	52º	B
VII	160513- Pq R Mnt/9	53,85	80,78	2º	E
	160522- 28º B Log	45,57	68,36	9º	MB
	160136- 18º B Log	40,58	60,87	13º	B

2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

3. Soluções de Consultas

a. Adicional de permanência

UG de Origem	Documento de Resposta
Cmdo da 9ª RM	DIEEx Nº 083 A1.4/A1/SEF, de 27 de junho de 2012.
<u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u> Alteração de percentual de adicional de permanência.	
<u>ONDE ENCONTRAR:</u> Anexo "A"	

b. Licitação pelo Sistema de Registro de Preços com participação somente de uma UG

UG de Origem	Documento de Resposta
9ª ICFeX	DIEEx nº 40-Asse2/SSEF/SEF, de 14 de junho de 2012.
<u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u> Utilização do SRP com participação de uma única UG.	
<u>ONDE ENCONTRAR:</u> Anexo "E"	

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a. Legislação e Atos Normativos

Nada a considerar.

b. Orientações

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI 2012/0917231	9ª ICfEx	Bloqueio de Restos a Pagar não processados e não liquidados em 2010.
SIAFI 2012/0924047 SIAFI 2012/0925291	9ª ICfEx	Bloqueio e Desbloqueio de Restos a Pagar.
SIAFI 2012/0944393	9ª ICfEx	Realização Despesas Rio + 20.
SIAFI 2012/0958644	9ª ICfEx	Registro Depreciação em Jul 2012.
SIAFI 2012/0965772	9ª ICfEx	Calendário Anual sistema SIGA Jul 12.
SIAFI 2012/1007283	9ª ICfEx	Utilização Transação INCNOTAFIS no SIASG.
SIAFI 2012/1007442	9ª ICfEx	SRP- Acórdão 1233/TCU
SIAFI 2012/0958644	9ª ICfEx	Registro Depreciação em Jul 2012.

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais**Informações do Tipo “Você sabia...?”**

Nada a considerar.

JOSÉ CARLOS LEAL DA SILVA JUNIOR - Ten Cel
Chefe da 9ª ICfEx

Confere com o original

ANTÔNIO FLÁVIO PORTO BEZERRA DE MENEZES FILHO – Ten Cel
Subchefe da 9ª ICfEx

Consulte a nossa página na internet ou intranet e mantenha-se atualizado nos assuntos da área administrativa.

ANEXO "A"

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO OESTE
9ª REGIÃO MILITAR
(Gov das Armas Prov de MT/1821)
REGIÃO MELLO E CÁCERES

MEMÓRIA Nº 001-SPP/9, DE 17 DE MAIO DE 2012

1. ASSUNTO – Alteração do percentual do adicional de Permanência percebido pelo 1º Ten QAO WAGNER CARLOS GOMES, Prec/CP 04-0696302 e CPF 968.606.778-72.

2. ORIGEM – Parte S/ Nr, de 10 de maio de 2012, do 1º Ten QAO WAGNER CARLOS GOMES.

3. PROBLEMA – Verificar a possibilidade de alterar o percentual do Adicional de Permanência do 1º Ten QAO WAGNER CARLOS GOMES, bem como analisar a possibilidade do mesmo solicitar o saque dos atrasados através de processo de despesas de Exercícios Anteriores após a averbação de tempo de serviço privado junto ao DGP ocorrida em 2011.

4. DADOS DISPONÍVEIS

a. O Adicional de Permanência está previsto na Medida Provisória 2215-10, de 31 AGO 01 e no Decreto 4.307, de 18 JUL 02, *in verbis*:

“Art.10.O adicional de permanência é a parcela remuneratória devida ao militar, mensalmente, incidente sobre o soldo do posto ou da graduação, referente ao período em que continuar ou tenha continuado em serviço, após ter completado o tempo mínimo de permanência no serviço ativo, nos seguintes percentuais e situações:

I-cinco por cento: militar que, em atividade, a partir de 29 de dezembro de 2000, tenha completado ou venha a completar setecentos e vinte dias a mais que o tempo requerido para a transferência para a inatividade remunerada; e

II-cinco por cento a cada promoção: militar que, tendo satisfeito o requisito do inciso I deste artigo, venha a ser promovido em atividade ao posto ou graduação superior.

Parágrafo único.Os percentuais previstos neste artigo são acumuláveis entre si.”

b. Em 24 JAN 11, o militar protocolou a Parte Nr 002-E/2 apresentando uma Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e solicitando a averbação de 06 anos, 00 meses e 20 dias de tempo de serviço na iniciativa privada.

c. O militar atenderia o requisito para percepção do Adicional de Permanência, sem considerar o cômputo do tempo privado, em 30 JUN 12.

d. Em 15 JUN 11, o DGP informou através do Radiograma Nr 3739 APG-D3/DGP, que estava autorizada a averbação do tempo de serviço privado solicitado pelo militar e em consequência o documento foi transcrito no BI Nr 118, de 24 JUN 11, do Cmdo 9ª RM.

e. Após publicação da transcrição do radiograma em 24 JUN 11, a Seção de Pagamento de Pessoal sacou o Adicional de Permanência no percentual de 5% (cinco por cento) a contar do mês de agosto de 2011, haja vista o teor da publicação não mencionar nada sobre efeitos retroativos ou ordem no sentido de que fossem sacados valores atrasados.

f. Após autorização da averbação pelo DGP e cômputo do tempo de serviço privado, verifica-se, que o militar faria jus ao Adicional de Permanência a contar de 12 JUN 06, no entanto, o

mesmo só veio a provocar a administração militar em 24 JAN 11, desta forma dando meios para que a administração avaliasse o direito pleiteado somente a partir daquele momento.

g. Se, o militar tivesse provocado a administração militar na data oportuna, faria jus ao percentual de 5% (cinco por cento) a contar de 12 JUN 06 e a após sua promoção ao posto de 2º Ten, em 1º DEZ 06, faria jus ao adicional no percentual de 10% (dez por cento) e após sua promoção a 1º Ten, em 1º DEZ 09, ao percentual de 15% (quinze por cento), entretanto, como o militar só veio a solicitar a averbação do tempo de serviço privado em 24 JAN 11, o direito foi materializado a partir da provocação, ou seja, a administração não tinha meios de conceder o pleito antes daquele momento.

h. Em 10 MAIO 12, o militar solicitou através de Parte, que o percentual do Adicional de Permanência a que faz jus fosse alterado de 5% (cinco por cento) para 15% (quinze por cento) entendendo que a partir da averbação tardia de seu tempo de serviço privado ocorresse um ajuste temporal retroativo de forma a atender o previsto no Art. 10 do Decreto 4.307, de 18 JUL 02.

5. APRECIACÃO – Da análise dos dados disponíveis e à luz da legislação vigente vislumbra-se o seguinte entendimento:

a. O militar quedou-se inerte perante a expectativa de direito a que fez jus vindo a provocar a administração militar tardiamente.

b. O previsto no Decreto 4.307, Art. 10, reveste-se de um caráter cronológico e sequencial, ou seja, o militar deve satisfazer o requisito de completar 30 anos + 720 dias a mais que o tempo mínimo para sua passagem para inatividade e só então fará jus ao Adicional de Permanência no percentual de 5% (cinco por cento) e sequencialmente, a cada promoção, o militar fará jus a mais 5% (cinco por cento).

c. Quando o militar em tela veio a provocar a administração, dando ciência do seu pleito, o mesmo já se encontrava no posto de 1º Ten e a administração por sua vez não concedeu efeitos retroativos.

d. Verificou-se, através da análise das fichas financeiras do militar, que o saque de Adicional de Permanência no percentual de 5% (cinco por cento) ocorreu a partir do mês de AGO 11, no entanto, o militar solicitou a averbação em 24 JAN 11.

e. Em situação análoga, verifica-se que o entendimento da SEF aponta para o sentido de que o militar faz jus ao benefício a contar do dia que protocolou o documento solicitando o direito; e não a partir do momento da comprovação de que o mesmo faz jus. Desta forma, é razoável afirmar que o 1º Ten WAGNER CARLOS GOMES faz jus ao saque de adicional de permanência no percentual de 5% (cinco por cento) a contar do mês de JAN 11 e não a contar de AGO 11.

f. Conclui-se, que o militar em tela não faz jus à alteração em seu percentual de Adicional de Permanência de 5% (cinco por cento) para 15% (quinze por cento), no entanto, deve solicitar através de requerimento de exercícios anteriores, os valores que deixou de receber referente ao período de JAN 11 a JUL 11.

6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE - Medida Provisória 2215-10, de 31 AGO 01, Decreto 4.307, de 18 JUL 02 e Portaria 466-Cmt Ex, de 13 SET 01.

7. PROPOSTA – Solicita-se que essa inspetoria manifeste entendimento informando se o militar faz ou não jus à alteração em seu percentual de Adicional de Permanência e se o mesmo tem direito a solicitar valores retroativos ou, se for o caso, encaminhar esta consulta à SEF.

Campo Grande, MS, 17 de maio de 2012.

ROSENILDO DE OLIVEIRA RITA- 1º Ten QCO Adm
Ch SPP/9

8. DECISÃO (OU DESPACHO)

Encaminhe-se a presente consulta à 9ª ICFEx por meio de DIEx.

NIVALDO VIANA GRAMOSA – Ten Cel
OD Cmdo 9ª RM

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO

DIEx nº 104– S1adjunto2/S1/9ª ICFEEx

Campo Grande - MS, 29 de maio de 2012.

Do Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças

Assunto: adicional de permanência.

Anexo: Cópia do DIEx Nº 051-SPP Ch/Cmdo 9ª RM, de 17 de maio de 2012 e anexos.

1. Versa a presente consulta sobre alteração de percentual do Adicional de Permanência do 1º Ten QAO WAGNER CARLOS GOMES e saque de valores referentes a exercícios anteriores após averbação de tempo de serviço privado junto ao DGP.

2. Resumidamente, a consulta do Cmdo da 9ª RM relata que o 1º Ten QAO WAGNER CARLOS GOMES completaria, em 30 de junho de 2012, o tempo de permanência necessário para perceber o Adicional de Permanência no valor de 5% (cinco por cento), porém, o militar, em 24 de janeiro de 2011, protocolou a Parte nº 002-E/2, na qual solicitou averbação de 06 anos, 00 meses e 20 dias de tempo de serviço passado na iniciativa privada, comprovados mediante Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), sendo que o DGP autorizou tal averbação através do radiograma nº 3739 APG-3/SGP, de 15 de junho de 2011.

3. Após isso, a Administração do Cmdo da 9ª RM implantou em seu pagamento o percentual de 5% (cinco por cento) de adicional de permanência, a contar do mês de agosto de 2011, levando em conta a averbação promovida pelo DGP.

4. Em 10 de maio de 2012, o citado militar, considerando a averbação dos 06 anos, 00 meses e 20 dias, solicitou que o percentual do Adicional de Permanência a que faz jus fosse alterado de 5% (cinco por cento) para 15% (quinze por cento), por entender que os efeitos da averbação causam um ajuste temporal retroativo, devendo, portanto, ser considerado o mês de junho de 2006 como marco para o início do direito à verba em questão, visto que nessa data completou os 720 dias a mais que o tempo requerido para transferência para a inatividade remunerada. O percentual de 15% seria justificado pelo tempo e serviço e por ter sido promovido em dezembro de 2006 e dezembro de 2009, sendo portanto 5% pelo tempo de serviço e mais 5% por cada promoção.

5. Entende o Ordenador de Despesas (OD) da 9ª RM que, devido a inércia do militar em informar a tempo a administração, o mesmo não poderá ter ajustado o Adicional de Permanência para o valor de 15% (quinze por cento), haja vista a Administração ter sido provocada tardiamente e ampara sua decisão citando o Art 10, do Decreto 4.307/2002, enfatizando o caráter cronológico e sequencial da concessão do adicional e alegando que o militar deve completar 30 anos mais 720 dias para ter um acréscimo de 5% (cinco por cento) em seus vencimentos e, a partir de então, o militar fará jus a mais 5% (cinco por cento) a cada promoção.

6. Entende, ainda, que o direito do militar nasce a partir do momento em que protocola o documento de solicitação. Em consequência, acredita ser razoável que o saque do adicional seja feito a partir de janeiro de 2011 e não agosto de 2011, pois foi o momento em que o militar deu ciência a administração de seu direito.

7. Apresentados os fatos e os entendimentos do OD consulente, fica patente que dois pontos devem ser considerados para a elucidação do caso:

- a. que percentuais do adicional de permanência o militar faz jus?
- b. a partir de que data faz jus a cada um deles?

8. Vejamos o que diz a legislação pertinente:

- a. MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

.....

VI - adicional de permanência - parcela remuneratória mensal devida ao militar que permanecer em serviço após haver completado o tempo mínimo requerido para a transferência para a inatividade remunerada, conforme regulamentação;

- b. Port nº 466- Cmt Ex, de 13 de setembro de 2001

Do Adicional de Permanência

Art. 7º O Adicional de Permanência é devido ao militar que, em atividade, a partir de 29 de dezembro de 2000, tenha completado, ou venha a completar, 720 dias a mais que o tempo requerido para transferência para a inatividade remunerada, no valor de cinco por cento do soldo de seu posto ou de sua graduação.

§ 1º Os requisitos para se transferir para a inatividade remunerada são, no mínimo, trinta anos de serviço, conforme estabelecido no art. 97 da lei nº 6.880/1980.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, devem ser computados os tempos prescritos no art. 5º, acrescidos do:

I – tempo de efetivo serviço, após 29 de dezembro de 2000, conforme disposto no art. 1º;

II - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar, após 29 de dezembro de 2000;

.....

V – tempo de serviço na iniciativa privada, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, prestado pelo militar, anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão, desde que não superposto a qualquer outro tempo de serviço público.

.....

§ 4º O adicional de que trata este artigo será pago a partir da data que o militar cumprir o estabelecido no caput.(grifo nosso)

Do Adicional de Permanência por Promoção

Art. 9º O Adicional de Permanência, por promoção, somente será concedido ao militar que, tendo satisfeito os requisitos previstos no art. 7º, venha a ser promovido em atividade ao posto ou à graduação superior.

§ 1º O pagamento será devido a partir da data de ascensão e corresponderá a cinco por cento do soldo ou da graduação, para cada promoção, de forma cumulativa, inclusive com o adicional previsto no art. 4º.(grifo nosso)

§ 2º Os militares da ativa devem informar o fato descrito no caput, mediante parte, anexando, caso ainda não realizado, os documentos mencionados no art. 8º.

§ 3º Após a comprovação, o resultado será publicado em BI, que especificará a data a partir da qual o Adicional de Permanência por promoção é devido.

c. Dec nº 4.307, de 18 de julho de 20002

Art. 10. O adicional de permanência é a parcela remuneratória devida ao militar, mensalmente, incidente sobre o soldo do posto ou da graduação, referente ao período em que continuar ou tenha continuado em serviço, após ter completado o tempo mínimo de permanência no serviço ativo, nos seguintes percentuais e situações:

I - cinco por cento: militar que, em atividade, a partir de 29 de dezembro de 2000, tenha completado ou venha a completar setecentos e vinte dias a mais que o tempo requerido para a transferência para a inatividade remunerada; e

II - cinco por cento a cada promoção: militar que, tendo satisfeito o requisito do inciso I deste artigo, venha a ser promovido em atividade ao posto ou graduação superior.

Parágrafo único. Os percentuais previstos neste artigo são acumuláveis entre si.

9. Conforme se vê na legislação acima transcrita, o militar em questão preenche todos os requisitos legais para a percepção do citado benefício, visto que, com a averbação dos 06 anos, 00 meses e 20 dias, em junho de 2006 completou 720 (setecentos e vinte) dias a mais que o tempo mínimo requerido para a transferência para a inatividade remunerada. Resta saber: seria essa a data a ser considerada como início da garantia do direito à percepção do adicional de permanência ou aquela (janeiro de 2011) em que ele apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS e solicitou sua averbação?

10. Analisando a legislação, percebe-se, facilmente, que o único entendimento que deixa evidente um marco definido, a partir do qual o benefício deve ser pago, é o dia em que o militar, após ter completado o tempo mínimo de permanência no serviço ativo, completar setecentos e vinte dias a mais que o tempo requerido para a transferência para a inatividade remunerada. Não há qualquer alusão que vincule esse direito à data em que o beneficiado manifestou interesse em receber a citada verba. Criar, arbitrariamente, um vínculo, alegando que o militar quedou-se inerte perante a expectativa de direito, vindo a provocar a Administração da OM tardiamente, seria julgar à revelia da lei.

11. Finalmente, não se pode esquecer que, ao considerar a data de junho de 2006 como início do direito ao adicional em questão, o militar poderá receber os atrasados mediante processo de exercícios anteriores, estando isento da prescrição quinquenal, visto que o momento em que a Administração tomou conhecimento do feito foi o dia 24 de janeiro de 2011.

12. Assim sendo, entende esta Chefia que o 1º Ten QAO WAGNER CARLOS GOMES tem direito ao adicional de permanência igual a 5% (cinco por cento) a contar de 12 de junho de 2006, devendo este percentual ser acrescido de 5% (cinco por cento) a cada promoção que sobreveio após essa data.

13. Pelo acima exposto, encaminho a V. Ex.^a a presente consulta, a fim de submetê-la a apreciação dessa Secretaria para a solução devida.

ANTÔNIO FLAVIO PORTO BEZERRA DE MENEZES FILHO – Ten Cel
Respondendo pela Chefia da 9ª ICFEx

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral - 1841)

DIEx Nº 083 A1.4/A1/SEF
EB: 64689.005863/2012-14

Brasília, DF, 27 de junho de 2012.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da 9ª ICFEX

Assunto: adicional de permanência

Referência: DIEx nº 104-S1adjunto/S1/9ª ICFEx, de 29 de maio de 2012.

1. Versa o presente expediente sobre adicional de permanência.
2. O assunto teve sua origem na consulta formulada pelo Cmdo da 9ª RM a essa Setorial, com vistas a elucidar dúvidas a respeito de alteração de percentual de adicional de permanência de oficial que serve naquele Grande Comando Administrativo. Tal situação sucedeu-se em virtude de averbação, após autorização do DGP, do período em que o militar laborou perante a iniciativa privada.
3. Essa Setorial, analisando a questão, opinou que, no caso em apreço, é cabível a alteração do percentual, pois quando o DGP autorizou a averbação, seus efeitos retroagiram a data em que o militar completou o período mínimo para receber a estudada verba remuneratória. Aduz pela inexistência de prescrição quinquenal visto que, entre a data em que a parte foi protocolada e o momento em que foi observado o período mínimo para a o recebimento do adicional de permanência, não há o esgotamento do referido prazo.
4. Não obstante, considerando a peculiaridade do assunto, foi o mesmo remetido a esta Secretaria, para ratificação ou retificação do entendimento emanado por essa Inspeção.
5. A questão foi abordada à luz dos aspectos jurídicos que a permeiam, particularmente quanto aos dispositivos esculpidos na Medida Provisória 2215-10, de 31 de agosto de 2001, Portaria nº 466, Gab Cmt Ex, de 13 de setembro de 2011 e no Decreto nº 4.307, de 18 de junho de 2002.
6. Inicialmente, cumpre realizar um breve estudo de todo o ocorrido, levando-se em consideração o lapso temporal dos principais acontecimentos:
 - a. O militar completaria o período mínimo para fazer jus ao adicional de permanência em 30 de junho de 2012;

b. Em 24 de janeiro de 2011, o militar apresentou uma parte, na qual solicitou a averbação de 06 anos e 20 dias de tempo de serviço passados na iniciativa privada, comprovado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

c. O Departamento Geral de Pessoal (DGP) autorizou a averbação por meio do radiograma nº 3739 APG-3/SGP, de 15 de junho de 2011, sendo que o militar passou a receber, a contar do mês de agosto de 2011, 5% de adicional de permanência;

d. O militar, em 10 de maio de 2012, solicitou, por meio de parte, a modificação de percentual recebido a título de adicional de permanência, alegando que, conforme autorização da averbação do período em que laborou na iniciativa privada, completou o período mínimo para a percepção do benefício (30 anos mais 720 dias) em junho de 2006. Como consequência, passaria receber 15%, pois, desde 2006 até 2012, foi promovido 2 vezes.

7. Examinando a *vexatilia quaestio* à luz dos aspectos jurídicos que a permeiam, este ODS concorda com a solução exarada por essa Setorial Contábil, devendo o militar receber, por meio de processo de exercícios anteriores, adicional de permanência no percentual correspondente a 5% a contar de 12 de junho de 2006, devendo este valor ser acrescido de mais 5% a cada promoção sobrevinda.

8. Em consequência, cumpre ratificar o entendimento esposado por essa Inspeção e remeter as considerações ora expendidas, para conhecimento e orientação à UG vinculada.

Gen Div GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças

ANEXO “B”

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEx – 1982)

DIEx nº 354-S/2/Gab/CPEx
EB: 64218.017375/2012-98

Brasília, DF, 26 de junho de 2012.

Do Chefe do Centro de Pagamento do Exército

Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças

Assunto: Bolsa Especial de Educação.

1. Versa o presente sobre reajuste da bolsa especial de educação concedida aos dependentes dos militares das Forças Armadas falecidos no terremoto de janeiro de 2010 na Republica do Haiti, conforme Lei 12.257, de 15 de junho de 2010.

2. Sobre o assunto, informo a V Exa que, o benefício em questão deve ser atualizado pelos mesmos índices dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com o art. 4º de Lei supracitada, transcrito a seguir:

“Art. 4º A bolsa especial de educação, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), será concedida ao dependente estudante do ensino fundamental, médio ou superior até os 18 (dezoito) anos ou, em se tratando de estudante universitário, até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, destinada ao custeio da educação formal, e será atualizada nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do regime geral de previdência social. (GN)

Parágrafo único. O Ministério da Defesa editará as normas complementares necessárias para a execução do disposto neste artigo, inclusive quanto ao cadastramento dos dependentes estudantes e da comprovação da matrícula, frequência e rendimento escolar.”(GN)

3. O Ministério da Defesa aprovou a Portaria Normativa nº 1.265/MD, de 3 de agosto de 2010, que trata das diretrizes para a concessão de Bolsa Especial de Educação e estatuiu no Art. 6º que cabe ao Comando do Exército baixar instruções complementares para a execução e acompanhamento das ações referentes a concessão da Bolsa em questão, além dos casos omissos ou duvidosos.

4. Este Centro observou que existem sete pensionistas recebendo a “bolsa” e que as Unidades de Vinculação das mesmas vêm corrigindo o auxílio conforme os reajustes do salário mínimo.

5. Cabe ressaltar que a verificação do direito, a manutenção do benefício e a atualização dos valores serão executados pelos Órgãos Pagadores de cada pensionista, cabendo a essa Secretaria orientar e normatizar os procedimentos, via CPEx.

6. O reajuste da Bolsa Especial de Educação atrelado ao reajuste do salário mínimo, motivado pelo entendimento de que nenhum benefício possa ser inferior a este não encontra amparo legal, visto que o Art. 201 da Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo 2º, diz o seguinte:

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”(GN)

7. Por sua vez, o Decreto 3048/99, Regulamento da Previdência Social, em seu Art. 214, define salário de contribuição como segue:

“Art. 214. Entende-se por salário de contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”(GN)

8. Fundamentado na legislação supracitada, verifica-se que a Bolsa Especial Educação não se enquadra no preconizado pelo Parágrafo 2º do Art. 201 da Constituição Federal de 1988, por apresentar natureza diversa.

9. Justificada a não vinculação dos reajustes da Bolsa em questão aos reajustes do salário mínimo, os dispositivos legais que atendem ao preconizado pelo Art. 4º da Lei 12.257, de 15 de junho de 2010, vêm a ser as Portarias Interministeriais do Ministério da Previdência Social, que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS. Tais Portarias são publicadas, tendo em seu texto tabelas com os percentuais de reajuste de acordo com as datas de início dos benefícios.

10. Desde 15 de junho de 2010, data de vigência da Lei 12.257 que determina o pagamento da Bolsa em questão, foram publicadas: a Portaria Interministerial MPS/MF nº407, de 14 de julho de 2011, regulando os percentuais de reajuste relativos aos benefícios iniciados em 2010; e a Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 6 de janeiro de 2012, regulando os percentuais de reajuste relativos aos benefícios iniciados em 2011.

11. A Portaria Interministerial MPS/MF nº407, indica o percentual de 2,87 de reajuste para a Bolsa em questão, pela mesma ter sido iniciada em junho de 2010. O referido reajuste deve ser feito a partir de agosto de 2011, mês subsequente à publicação da referida Portaria. Aplicando-se o reajuste apresentado ao

valor inicial da Bolsa Especial de Educação, que era de R\$ 510,00, obtêm-se o valor de R\$ 524,64, a ser pago a partir de agosto de 2011.

12. Por sua vez, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 6 de janeiro de 2012, que determina o reajuste relativo ao ano de 2011, no percentual de 6,08% para benefícios iniciados até janeiro de 2011, no qual se enquadra a Bolsa em questão, resultando em um valor de R\$ 556,53.

13. Objetivando esclarecer os cálculos que resultarão nos valores devidos às pensionistas à luz do Art. 4º da Lei 12.257, de 15 de junho de 2010, em conformidade com as Portarias Interministeriais supracitadas e DIEEx nº 053ª1.CH/A1/SEF, dessa Secretaria, segue o entendimento deste Centro acerca dos valores devidos:

Mês de Reajuste	Percentual de Reajuste	Valor Devido	Período	Legislação
Início do benefício	-	R\$ 510,00	De Junho/2010 a Julho/2011	Lei 12.257, de 15 de junho de 2010
Julho/2011	2,87%	R\$ 524,64	De Agosto/2011 a Janeiro/2012	Port Interm MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011
Janeiro/2012	6,08%	R4 556,53	De Fevereiro/2012 até publicação da próxima Portaria Interministerial	Port Interm MPS/MF nº 2, de 6 de janeiro de 2012

14. Explicitando o quadro acima, como exemplo têm-se a Pensionista “A” que foi contemplada com a Bolsa Especial de Educação por intermédio da Lei 12.257, de 15 de junho 2010, no valor de R\$ 510,00. Na publicação da Portaria Interministerial MPS/MF nº407, teve seu benefício reajustado, a contar do mês de julho de 2011, para o valor de R\$ 524,64, valor este a ser recebido no segundo dia útil de setembro de 2011. O reajuste seguinte se deu por intermédio da Portaria Interministerial MPS/MF nº02, quando teve seu benefício reajustado para R\$ 556,53, a contar do mês de janeiro de 2012, valor este que foi recebido no segundo dia útil de fevereiro de 2012.

15. Em face do exposto, solicito-vos verificar a possibilidade de divulgar a presente orientação acerca do reajuste a ser realizado e pago por parte dos Órgãos Pagadores de Inativos e Pensionistas de vinculação das Pensionistas Beneficiárias da referida Bolsa Especial de Educação.

Gen Bda RICARDO MARQUES FIGUEIREDO
Chefe do Centro de Pagamento do Exército

ANEXO "C"

DIEx nº 86 – Asse Jur/CCIEEx – CIRCULAR
EB:64466.004659/2012-92

Brasília, DF, 13 de julho de 2012.

Do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército
Ao Sr Chefe de Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército
Assunto: suspensão de orientação

1. Versa o presente expediente sobre suspensão de orientação contida no DIEx nº 036- Asse Jur/CCIEEx - CIRCULAR.

2. Tendo em vista solicitação formulada pela Advocacia-Geral da União perante o Tribunal de Contas da União (TC 015.999/2010-6), visando a uniformização dos critérios de cobrança de dívidas da União, com a possibilidade de alteração do índice de atualização monetária utilizado pelos acórdãos da Corte de Contas, face à nova sistemática implementada pela Lei nº 11.941/2009, incumbi-me o Sr Chefe do Centro de Controle Interno do Exército de mandar suspender a orientação contida no DIEx nº 036-Asse Jur/CCIEEx – CIRCULAR, de 12 MAR 12, até que novos esclarecimentos sejam apresentados por este Centro, com base na atualização do método utilizado pelo TCU.

SIDNEY GUIMARÃES PALMEIRA – Cel
Rsp p/ Expediente do Centro de Controle Interno do Exército

(OBS: O DIEx nº 036-Asse Jur/CCIEEx – CIRCULAR, de 12 MAR 12, foi transcrito no Boletim Informativo nº 03, de 30 de março de 2012, desta Inspetoria.)

ANEXO “ D”

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
(Diretoria Geral do Pessoal/1860)
DEPARTAMENTO BARÃO DE SURUHY

DIEEx nº 1-SSPA/Sdir Tec/Gabdir - CIRCULAR

EB: 6446.011148/2012-65

Brasília, DF, 26 de março de 2012.

Do Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

Ao Sr Comandante da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Região Militar e 5ª, 7ª e 8ª Região
Militar/Divisão de Exército

Assunto: medidas de controle dos recursos financeiros de saúde.

1. Expediente sobre medidas de controle dos recursos orçamentários do Sistema de Saúde da Força.

2. Solicito a V Exa difundir para as UG FUSEx que, a fim de permitir uma melhor gestão e acompanhamento dos gastos em saúde, principalmente os de médio e alto custo, assim como redimir quaisquer dúvidas sobre as medidas adotadas, o Chefe do Departamento-Geral do Pessoal (DGP) estabelece as seguintes orientações para emissão de Guias de Encaminhamento (GE) para Organizações Civas de Saúde (OCS) credenciadas:

a. GE para OCS com valor inferior a R\$ 5.000,00:

- despesa autorizada pela UG FUSEx.

b. GE para OCS com valor entre R\$ 5.000,01 e R\$ 20.000,00:

1) a UG FUSEX deverá emitir a guia no SIRE somente após efetivada a autorização pela Região Militar, utilizando o correio eletrônico do SIPEO para solicitação da autorização, encaminhando os seguintes dados:

- nome do beneficiário;

- nome do procedimento/exame e seu respectivo código nas tabelas da Associação Médica Brasileira (AMB) ou da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM);

- justificativa da não realização do procedimento/exame em Organização Militar de Saúde (OMS).

- enquadramento da indicação da realização do procedimento/exame pelo Código Internacional de Doenças (CID-10);

- relatório detalhado do médico assistente do paciente (legível);

- cópia do laudo do exame complementar principal;

- número de inscrição no conselho de classe (CRM/CRO) e CPF do profissional que indicou o procedimento/exame;

- três orçamentos distintos das Órteses, Prótese e Materiais Especiais (OPME) a serem utilizadas, com discriminação de valores, quando for o caso;

2) a RM deverá analisar, com a brevidade que requer o caso, a solicitação de acordo com critérios técnicos, a legislação vigente, os preços praticados no mercado e com as orientações emanadas pelo escalão superior, utilizando-se, quando necessário, de parecer dos profissionais de OMS.

c. GE superior a R\$ 20.000,00 ;

- a UG FUSEX deverá emitir a guia, devendo a Região Militar solicitar a autorização à D Sau, utilizando para isso o correio eletrônico (dsau.regulacao@dgp.eb.mil.br), sendo necessário encaminhar os dados descritos no subitem 1), da letra b, do item 2 deste documento, acompanhando de relatório médico/ou odontológico militar.

d. As providências a serem tomadas quando a GE, após faturada, apresentar um novo limite destes já estabelecidos anteriormente, são as mesmas citadas para cada caso.

e. Ressalta-se a importância dos auditores das UG FUSEX no processo de aplicação da glosa nas contas hospitalares.

3. Informo, ainda a V Exa que, nos casos de urgência/emergência, está autorizada a emissão da GE de qualquer valor, devendo, porém, ser adotados os procedimentos no item 2.

4. Outrossim, solicito a V Exa tornar sem efeito os Ofícios nº 008 – DGP/D Sau-Sec Regl, de 15 MAR 11, do Vch DGP, anteriormente distribuídos.

Gen Div LUIZ ALBERTO MARTINS BRINGEL
Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

ANEXO “ E “

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO (1982)

MEMÓRIA Nº 01, DE 6 DE JUNHO DE 2012

1. ASSUNTO: Trata a presente Memória sobre a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) no âmbito do Exército Brasileiro.

2. ORIGEM: Esta consulta tem por base a Mensagem SIAFI nº 2008/1383214, de 27 de novembro de 2008, e o Ofício nº 080-A/2- CIRCULAR, de 23 de setembro de 2010, ambos da Secretaria de Economia e Finanças (SEF).

3. PROBLEMA: O problema a ser apreciado por essa Secretaria diz respeito a possibilidade de uma Unidade Gestora (UG) realizar, individualmente, uma licitação na modalidade de “pregão”, utilizando o SRP.

4. DADOS DISPONÍVEIS: Não existem dados disponíveis de outros órgãos ou entidades.

5. APRECIACÃO: Analisando a legislação pertinente, abaixo descrita, observa-se que o questionamento ora apresentado está restrito unicamente ao Art. 2º do Dec nº 3.931/01 e ao Art. 4º da Port nº 006-SEF/03, que são praticamente idênticos.

Neles são apresentadas hipóteses para adoção do SRP que, num primeiro entendimento, devem ser consideradas isoladamente, enquanto que, num segundo, devem ser consideradas em conjunto, para que se adote o SRP.

Considerando o primeiro entendimento, vislumbra-se a possibilidade de uma única UG realizar um “pregão” com a utilização do SRP para atender uma necessidade própria, específica dela, no qual não haveriam órgãos participantes, o que lhe seria vedado caso fosse considerado o segundo entendimento citado anteriormente.

Para melhor elucidar a questão tomemos como exemplo o caso de um Hospital Militar, normalmente a única UG de saúde de uma guarnição, que necessita adquirir medicamentos durante o ano. Enquadrando sua necessidade na hipótese IV, do Art. 2º do Dec nº 3.931/01 e do Art. 4º da Port nº 006-SEF/03, poderia realizar um SRP para esse tipo de aquisição, ainda que apenas ele fosse a entidade atendida. Por outro lado, se houver a necessidade de satisfazer a todas as hipóteses para se utilizar o SRP, essa mesma UG estaria impedida de usar os benefícios advindos desse Sistema, o que seria uma incoerência, visto que o SRP foi criado para facilitar e baratear as aquisições de bens comuns.

6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE: Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, e Portaria nº 006-SEF, de 15 de outubro de 2003.

7. PARECER: Basicamente, a consulta busca resposta à seguinte indagação: o SRP pode ser adotado por uma UG isoladamente, ou só pode ser utilizado quando dele participarem duas ou mais UG?

A dúvida apresentada não advém da legislação pertinente, visto que no meu entender o texto é claro; entretanto, levando em conta a redação dos documentos anexos, fica-se com a impressão de que o

entendimento converge no sentido de que o SRP só pode ser utilizado quando dele participarem duas ou mais UG, motivo que levou esta Inspeção na busca da solução ao problema, dada a incumbência de bem orientar as UG vinculadas.

Pelo que foi acima apreciado, sou de parecer que o SRP pode ser adotado por uma UG isoladamente, como única participante do certame, cabendo, apenas, a recomendação no sentido de que os editais apresentem quantitativos de itens em consonância com as suas reais necessidades, decorrentes de um planejamento bem elaborado.

Assim sendo, submeto a presente consulta a apreciação dessa Secretaria, para a ulterior solução.

Campo Grande – MS, 6 de junho de 2012

CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO – Ten Cel R/1
Chefe da Seção de Apoio Técnico e Treinamento

8. ANEXOS: Mensagem SIAFI nº 2008/1383214, de 27 de novembro de 2008, e o Ofício nº 080-A/2- CIRCULAR, de 23 de setembro de 2010.

9. DESPACHO

Remeta-se à SEF.

JOSÉ CARLOS LEAL DA SILVA JUNIOR – Ten Cel
Chefe da 9ª ICFEx

=====

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral - 1841)

DIEEx nº 40-Asse2/SSEF/SEF
EB: 64689.005190/2012-94

Brasília, DF, 14 de junho de 2012.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da 9ª ICFEx

Assunto: licitação pelo Sistema de Registro de Preços com participação somente de uma UG.

Referências: a) DIEX nº 113-Ch/S1/9ª ICFeX, de 12 JUN 12; e

b) Ofício 080-A2/SEF Circular, de 23 de setembro de 2011.

1. Versa o presente expediente sobre utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) por uma única Unidade Gestora (UG).

2. Após estudar o assunto sob o aspecto técnico normativo, esta Secretaria ratifica o percuciente estudo realizado por essa Inspeção, no contexto do caso específico, desde que haja comprovada vantagem econômica financeira para a administração, bem como um estruturado planejamento das necessidades da UG, com quantitativos a serem licitados compatíveis com a provisão recebida no exercício financeiro, sob responsabilidade do Ordenador de Despesas (OD).

3. Destaca-se, ainda, que os demais casos devem ser analisados conforme as orientações contidas no Ofício 080-A2/SEF, de 23 de setembro de 2011 e, caso julgar necessário, enviada consulta a esta Secretaria.

Gen Div GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças

ANEXO "F"

RESULTADO DO PRÊMIO "DESTAQUE" DO MÊS DE JUNHO/2012.

COD UG	PONTUAÇÃO ATUAL
160078	476
160095	456
160131	446
160132	426
160133	411
160136	454
160140	436
160141	458
160142	460
160143	451
160144	484
160145	473
160146	441
160147	445
160149	441
160150	465
160151	452
160152	472
160153	437
160155	419
160156	457
160157	451
160158	424
160159	432
160512	478
160513	465
160521	479
160522	476
160530	457